DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 32/2022

Divulgação: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 **Publicação: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 4
Procuradoria da República no Estado do Amapá 4
Procuradoria da República no Estado da Bahia 5
Procuradoria da República no Estado do Ceará 8
Procuradoria da República no Estado de Goiás 9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 10
Procuradoria da República no Estado do Pará 20
Procuradoria da República no Estado do Paraná 21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 22
Procuradoria da República no Estado do Piauí 25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 28
Expediente 30

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 05

DATA: 14/02/2022 12:55:44 PERÍODO: 07/02/2022 a 11/02/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000012/2022-92 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 10/02/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do PEDIDO DE INFORMAÇÃO 20210100966/2021 (PRM-EUN-BA-00005508/2021).

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/02/2022 18:35:30.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2022

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

001.	Expediente:	JF-GRU-5009177-19.2021.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 669/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciada 'O.O.' pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 'caput' c.c. Art. 40, I da Lei 11.343/2006). 2. A Procuradora da República deixou de oferecer o acordo, consignando que não é cabível ANPP no crime em questão, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Além disso, o crime praticado possui pena mínima superior a 4 anos, havendo elementos probatórios indicando conduta reiterada ou profissional no transporte de drogas, associada à prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP recebeu a denúncia oferecida pelo MPF, entendendo que a recusa no oferecimento do ANPP está fundada no desatendimento de requisitos objetivos. 4. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Em síntese, o Defensor assevera que deverá ser aplicada à ré a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (2/3), o que implicaria em uma pena mínima inferior a 4 anos. 5. O § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 6. Contudo, o fato da ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo consta dos autos, a ré foi presa em flagrante delito no dia 21 de outubro de 2021 ao tentar embarcar em voo com destino final em Conakry/Guiné perfazendo escala em Addis Ababa/Etiópia, transportando 8.918 g de cocaína. Ademais, como ressaltado pela Procuradora oficiante,'há elementos probatórios indicando conduta reiterada ou profissional no transporte de drogas (movimentos migratórios), denotando a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas'. Na decisão de recebimento da denúncia, o Magistrado destaca a existência de viagens anteriores inexplicadas e incompatíveis com a condição econômica da investigada. 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce ' na qualidade de `mula' por esta recrutado ' a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,		

DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 4 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Hipótese de não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-GRU-5001540-17.2021.4.03.6119-APN, 808ª Sessão de Revisão, de 12/05/2021; JF/SP-0010739-98.2017.4.03.6181-APORD, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, 772ª Sessão de Revisão, de 04/06/2020; 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020, todos unânimes. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhou cópia do processo Nº 0006292-13.2017.4.03.6102 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Toron, Torihara e Cunha (Advogados) encaminhou RECURSO do processo Nº 5006850-13.2018.4.04.7208 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA N° 14, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 6/2022, recebido em 14 de fevereiro de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT para atuar perante a 105ª Promotoria Eleitoral – Itaguaí, no período de 09 a 11 de fevereiro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0022/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00004128/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/02/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/03/2022, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
304ª	JANDIRA	LILIAN FRUET	01º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JANDIRA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000886/2021-58, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente de malversação de recursos públicos e a possível má utilização de verba vinculada para fins diversos daqueles originariamente previstos, vez que há ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2014, no valor de r$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reis); PDDE – estrutura, exercício 2014, no valor de r$ 10.000,00 (dez mil reais); PDDE - educação integral, exercício 2014, no valor de r$ 43.900,01 (quarenta e três mil, novecentos reais e um centavo); e PDDE - educação integral, exercício 2015, no valor de R$ 43.900,01 (quarenta e três mil, novecentos reais e um centavo)¿¿¿¿¿¿, tendo como gestora a senhora ARACY ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA, referente ao Caixa Escolar Francisco de Oliveira Filho¿.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRE RIOS GOMES BICA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000022/2022-23. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa MADESC COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 29286683000177, pelo município de Jucuruçu/BA, nos exercícios de 2021 e 2022, utilizando verbas do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000022/2022-23;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa MADESC COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 29286683000177, pelo município de Jucuruçu/BA, nos exercícios de 2021 e 2022, utilizando verbas do FUNDEB.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se o inteiro teor dos procedimentos administrativos, contratos e processos de pagamentos, dos pregões presenciais nº. 040, 041 e 042/2021, bem como, todos os procedimentos administrativos, contratos e processos de pagamentos, cuja contratada é a empresa MADESC COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 29286683000177, nos exercícios de 2021 e 2022, cujos processos de pagamentos utilizaram verbas vinculadas à educação;

b) Requisite-se ao TCM os procedimentos administrativos, contratos e processos de pagamentos, realizados nos exercícios de 2021 e 2022, cuja contratada é a empresa MADESC COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 29286683000177, cujos processos de pagamentos utilizaram verbas vinculadas à educação;

c) Apreciar a necessidade de restrição do objeto apuratório com o consequente desmembramento;

d) Com as respostas aos itens "a" e "b", requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado das contratadas, número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

e) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, proceda-se perícia nos elementos requisitados, inclusive, pesquisas de preços à perícia;

f) Apure-se a ocorrência de direcionamento da contratação e a ocorrência das hipóteses legais de inexigibilidade de contratação.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000184/2021-81. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na prestação de serviço educacional pela Faculdade Fera (SOESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000184/2021-81;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na prestação de serviço educacional pela Faculdade Fera (SOESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: acompanhamento da diligência pendente.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000023/2022-78. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades praticadas no âmbito dos pregões eletrônicos 020 e 036/2021, do município de Itagimirim, com verbas da saúde e educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000023/2022-78;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades praticadas no âmbito dos pregões eletrônicos 020 e 036/2021, do município de Itagimirim, com verbas da saúde e educação.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se o inteiro teor dos procedimentos administrativos, contratos e processos de pagamentos correlatos aos pregões eletrônicos 020 e 036/2021, ao município de Itagimirim;

b) Apreciar a necessidade de restrição do objeto apuratório com o consequente desmembramento;

c) Com a resposta ao item "a" e cumprido o item "b", requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado das contratadas, número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

d) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, proceda-se perícia nos elementos requisitados, inclusive, pesquisas de preços à perícia;

e) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000319/2021-97 foi instaurado a partir da determinação do item "b" do despacho n. PRM-FSA-BA-00006499/2021, para apurar supostos pagamentos irregulares de gratificações eventuais, horas extras, diferenças salariais, e gratificações de função a funcionários da Educação do município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer final de 2020 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000071/2021-64 foi instaurado visando apurar possível ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Crédito Instalação, sem que o órgão ambiental tenha emitido a licença prévia - LP, ou documento equivalente, conforme o que preceitua a legislação estadual, para o Projeto de Assentamento Barro Vermelho (BA 0158000).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório para a partir de relatório de auditoria determinada pela Diretoria de Auditoria SUS/BA, auditoria nº 4325, no período de 02/05 a 10/06/2018 proveniente do processo nº 0300170305888, com a finalidade de avaliar a gestão do Programa de Assistência Farmacêutica do município de Candeal - Ba, bem como o acompanhamento da Política de Assistência Farmacêutica realizado pelo Estado da Bahia, abrangendo os períodos de 2014 a 2017. (Gestores: FERNANDO NERE - mandato: 2013-2016 e EVERTON PEREIRA CERQUEIRA - mandato: 2017-2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000673/2021-11 foi instaurada a partir de relatório de auditoria determinada pela Diretoria de Auditoria SUS/BA, auditoria nº 4325, no período de 02/05 a 10/06/2018 proveniente do processo nº 0300170305888, com a finalidade de avaliar a gestão do Programa de Assistência Farmacêutica do município de Candeal - Ba, bem como o acompanhamento da Política de Assistência Farmacêutica realizado pelo Estado da Bahia, abrangendo os períodos de 2014 a 2017. (Gestores: FERNANDO NERE - mandato: 2013-2016 e EVERTON PEREIRA CERQUEIRA - mandato: 2017-2020)

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000318/2021-42 foi instaurado a partir de representação noticiando que a médica Maria Beatriz Esteves Guimarães atua no Município de Maragogipe com carga horária de 40 hs semanais, segundo prestação de contas do próprio município junto ao TCM, ao mesmo tempo em que presta serviço no hospital Agenor Paiva, em Salvador - BA, com carga horária de 32 hs.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato nº: 1.15.000.002373/2021-70 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: "Verificação dos requisitos exigidos para a emissão do título de especialista de atribuição da Associação Médica Brasileira (AMB), entidade sem fins lucrativos, onde em setembro teria sido alterado os valores para emissão desse certificado de R$ 550,00 para R$ 850,00. Segundo a representação, apenas quem fosse sócio da AMB ou das entidades que a representam nos estados deveriam pagar tais valores."

Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato nº: 1.15.000.00XXXX/2021-XX em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: "Solicitar atuação do MPF no tocante às exigências da obrigatoriedade de exame toxicológico para quem tivesse a CNH com habilitação para as categorias C, D, e E, constante da Lei Federal nº 14.071/20."

Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando que houve a perda de objeto em relação a parte dos fatos investigados nos autos de Inquérito Civil nº 1.18.001.000052/2020-38, bem como que a situação remanescente não mais apresenta finalidade investigatória, mas apenas de acompanhamento de possíveis política públicas a serem elaboradas e implantadas. em relação ao uso do reservatório da UHE Serra da Mesa, além de averiguar eventuais descumprimentos das condições da licença concedida;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de 01 (um) ano, vinculado à 4ª CC, com o objetivo de "Acompanhar e verificar as medidas adotadas para compatibilizar o uso múltiplo do reservatório da UHE Serra da Mesa, tendo em vista os baixos níveis do reservatório registrados nos últimos anos, e averiguar eventuais descumprimentos das condições da licença concedida".

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a instrução do procedimento instaurado com cópia integral do IC 1.18.001.000052/2020-38, bem como o devido referenciamento no Sistema Único.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA N° 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

nº PRM-BDG-MT-00000912/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 128/2022/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar "6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO – CCLP EM RELAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS PELA BR-080 E A NOTICIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE LOCAL SAGRADO CONHECIDO COMO SÕREPRÉ, BERÇO DA CULTURA DO POVO XAVANTE, NOS ESTUDOS AMBIENTAIS E ANTROPOLÓGICOS REALIZADOS NO INTERESSE DA RODOVIA"

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
Em substituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 5, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.20.004.000461/2020-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea ¿b¿, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil para fixar como objeto dos presentes autos o seguinte: 6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. Apurar a omissão da FUNAI na instalação de barreiras sanitárias nas regiões do baixo e médio Xingu.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do procedimento preparatório, a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000058/2021-81, como Inquérito Civil, devendo constar na capa o seguinte resumo:

Apurar a suposta falta de atendimento dos indígenas da Terra Indígena Yvy Katu pela FUNAI, notadamente quanto à falta de entrega de cestas básicas e de insumos para a agricultura, e pelo Município de Japorã (especificamente quanto ao desenvolvimento da agricultura).

2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Sejam realizados os registros devidos no Sistema Único;

4. Com o retorno dos autos ao gabinete, DETERMINO, como diligência, que sejam expedidos ofícios:

a) Ao Coordenador Regional da FUNAI, com o seguinte teor:

considerando o que foi discutido em reunião, no dia 14/12/2021, com o MPF e com uma liderança da Terra Indígena Yvy Katu a respeito do atendimento prestado àquela comunidade - especificamente acerca da entrega de cestas básicas e insumos para a agricultura - solicito-lhe o envio de comprovantes fidedignos das entregas efetivamente realizadas no ano de 2021 aos índios de Yvy Katu, preferencialmente por documento assinado pelos indígenas.

b) Ao Secretário de Agricultura de Japorã/MS, com cópia do documento PRM-NVI-MS-00007858/2021, com o seguinte teor:

considerando as reivindicações apontadas por uma liderança da Terra Indígena Yvy Katu no documento anexo, bem como as apresentadas em reunião, no dia 14/12/2021, com o MPF e com o Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, solicito-lhe o envio de comprovantes fidedignos dos serviços efetivamente realizados no ano de 2021 aos índios de Yvy Katu no que se refere ao desenvolvimento da agricultura, preferencialmente por documento assinado pelos indígenas. Se possível, solicito-lhe que o documento especifique o que foi realizado em prol das famílias que vivem na área da Reserva Porto Lindo e às que vivem na área de retomada (Yvy Katu).

Registre-se prazo de 30 (trinta) dias para o envio de resposta.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA N° 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000133/2021-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO haver recebido, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã), cópia de uma notícia de fato, apresentada por Wellington Luiz Benedito Ostemberg, sobre possíveis irregularidades na escolha dos participantes de excursão realizada pelo Município de Douradina/MS ao Município de Aparecida/SP (pág. 4 do doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, conforme noticiado, "o objetivo da viagem seria para excursão com os idosos cadastrados no Programa de Fortalecimento de Vínculo do Município de Douradina"; contudo, "numa lista de 50 pessoas, 30 eram idosos e os outros 20, são funcionários da prefeitura. A alegação dessa discrepância se valeu de que a razão para tal, era de que os idosos precisariam de auxílio. O absurdo está na quantidade e nas pessoas escolhidas que com raras exceções, não tem nenhuma experiência em cuidar de idosos (…) não parece lógico é a presença do cunhado, da irmã, da esposa e do próprio prefeito, sem contar com a presença de alguns vereadores e alguns funcionários" (pág. 4 do doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, em 07.02.2020, o MP/MS recebeu outra notícia de fato, da qual destaca-se: "Na ocasião da viagem diversas autoridades do município, como vereadores, prefeito, vice-prefeito e demais servidores, sem nenhum vínculo com o referido projeto, participaram da viagem turística, onde diversos idosos participantes do 'Projeto Conviver' ficaram sem viajar para que as digníssimas autoridades viajassem desfrutando do direto do idoso e do dinheiro público" (pág. 123 do doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, na visão do MPF, as provas obtidas com a presente investigação comprovaram os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, segundo consta dos autos, o total de 56pessoas participaram da excursão, sendo (a) 39 pessoas idosas; e (b)17 pessoas não-idosas;

CONSIDERANDO que, com relação a essas 17 pessoas não-idosas, o Município de Douradina alegou, em 07.06.2021, que "anteriormente a viagem, a secretaria de assistência social fez um levantamento de todos os idosos que iriam na viagem, levantando o histórico de saúde de cada um, bem como o uso de medicamentos contínuos por parte de cada idoso"; em seguida, "foi enviado a cada secretaria um convite para que enviasse o nome de servidores interessados em auxiliar no cuidado dos idosos na referida viagem, visto que quase totalidade dos idosos necessitava de algum tipo de ajuda" (doc. 14);

CONSIDERANDO, contudo, que, ao contrário do alegado pelo gestor municipal, a investigação ministerial comprovou que ao menos quatro pessoas não-idosas, beneficiadas com a excursão, não são servidoras municipais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, e nem foram indicadas pelas respectivas secretarias municipais (doc. 19.2), a saber: (a) ELISMAR PIRES CAMINHA FOGAÇA (esposa do Prefeito Jean Sérgio Clavisso Fogaça); (b) VERA ODETE PIRES CAMINHA (esposa do Vice-Prefeito Aparecido de Souza Caminha); (c) FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES (Vereador); e (d) ODAIR ROCHA DE FREITAS (Vereador);

CONSIDERANDO que, em 01.02.2022, o Município de Douradina também alegou ao MPF que, "quanto as pessoas de VERA e ELISMAR, (…) as mesmas espontaneamente decidiram acompanhar a viagem, ou seja, não houve processo de seleção das mesmas, e sim existência de vagas remanescentes" (doc. 29);

CONSIDERANDO que o Município de Douradina, apesar de haver beneficiado algumas pessoas que não integram a administração municipal (como é o caso de ELISMAR e VERA), em nenhum momento comprovou a adoção de medidas impessoais, como, por exemplo, a publicidade da existência de vagas remanescentes, de modo a possibilitar a participação, na condição de voluntários, de qualquer pessoa da população (por exemplo, os familiares dos idosos que viajaram, já habituados com o cuidado dos mesmos);

CONSIDERANDO que também é questionável a alegada necessidade de 17 pessoas não-idosas para o auxílio de 39 idosos participantes da excursão (proporção de 1 cuidador para 2 ou 3 idosos);

CONSIDERANDO que, como exemplo de critérios objetivos para a fixação da proporção de idosos por cuidador, destaca-se a Resolução RDC n.502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a qual estabeleceu "o padrão mínimo de funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos" (art. 1º);

CONSIDERANDO que essa resolução estabeleceu, com relação aos cuidados de idosos com "grau de necessidade III" ("idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou comprometimento cognitivo"), a proporção de apenas "1(um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno" (art.3º, inc. IV, c/c art. 16, inc. II);

CONSIDERANDO que, a partir dos critérios objetivos da Resolução RDC n. 502/2021, e ainda que os 39 idosos da excursão fossem considerados como "grau de necessidade III", conclui-se que, aparentemente, o total de 7 pessoas não-adultas já seria suficiente para as atribuições de cuidadores voluntários; e

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pelo MPF caracterizam a má gestão de recursos públicos da assistência social.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar as irregularidades na escolha dos participantes de excursão realizada, no período de 11 a 14.09.2019, pelo Município de Douradina/MS, ao Município de Aparecida/SP, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 11847 – Assistência Social).

Por fim, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício a JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA, Prefeito do Município de Douradina/MS, para intimação da designação de reunião a ser realizada no dia 23.03.2022 (quarta feira), às 15:00 hs, na sede da Procuradoria da República em Dourados, oportunidade em que deverá manifestar seu interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o Ministério Público Federal, nos termos da minuta cuja cópia segue em anexo.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS
3º OFÍCIO

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000133/2021-23

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. ___/2022

Minuta

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, representado pelo Procurador da República, Luiz Eduardo de Souza Smaniotto; e **JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, inscrito no CPF 607.751.901-44, Prefeito do Município de Douradina/MS, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do advogado;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, "*os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo*";

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização, por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias, envolvendo os direitos cuja defesa é incumbida ao Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelos compromissários;

CONSIDERANDO que, na gestão do atual Prefeito JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA, ora COMPROMISSÁRIO, o Município de Douradina/MS realizou o **Pregão Presencial n. 56/2019** para a "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de turismo, para **excursão com idosos cadastrados no programa de 'fortalecimento de vínculo' do Município de Douradina/MS**, com saída de Douradina/MS com destino a Aparecida/SP*" (doc. 14.2, pág. 57);

CONSIDERANDO que, segundo o edital da licitação, o valor total dessa contratação (R$ 42.500,00) foi fixado levando em conta todas as despesas com deslocamento, estadia, lanches e refeições de 56 pessoas participantes da excursão (doc. 14.2, pág. 71);

CONSIDERANDO que, no período de 11 a 14.09.2019, a excursão ao Município de Aparecida/SP foi efetivamente realizada pela empresa contratada Transcolita Turismo Ltda.-ME;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã, recebeu uma notícia de fato, apresentada por Wellington Luiz Benedito Ostemberg, sobre possíveis irregularidades na escolha dos participantes dessa excursão ao Município de Aparecida/SP (pág. 4 do doc. 1.1);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, conforme noticiado, "*o objetivo da viagem seria para excursão com os idosos cadastrados no Programa de Fortalecimento de Vínculo do Município de Douradina*"; contudo, "*numa lista de 50 pessoas, 30 eram idosos e os outros 20, são funcionários da prefeitura. A alegação dessa discrepância se valeu de que a razão para tal, era de que os idosos precisariam de auxílio. O absurdo está na quantidade e nas pessoas escolhidas que com raras exceções, não tem nenhuma experiência em cuidar de idosos (…) não parece lógico é a presença do cunhado, da irmã, da esposa e do próprio prefeito, sem contar com a presença de alguns vereadores e alguns funcionários*" (pág. 4 do doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, em 07.02.2020, o MP/MS recebeu outra notícia de fato, da qual destaca-se: "*Na ocasião da viagem diversas autoridades do município, como vereadores, prefeito, vice-prefeito e demais servidores, sem nenhum vínculo com o referido projeto, participaram da viagem turística, onde diversos idosos participantes do 'Projeto Conviver' ficaram sem viajar para que as digníssimas autoridades viajassem desfrutando do direto do idoso e do dinheiro público*" (pág. 123 do doc. 1.1);

CONSIDERANDO que, na visão do MPF, as provas obtidas com a presente investigação comprovaram os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, segundo consta dos autos, **o total de 56 pessoas participaram da excursão, sendo (a) 39 pessoas idosas; e (b) <u>17 pessoas não-idosas</u>**;

CONSIDERANDO que, com relação a essas 17 pessoas não-idosas, o Município de Douradina alegou, em 07.06.2021, que "*anteriormente a viagem, a secretaria de assistência social fez um levantamento de todos os idosos que iriam na viagem, levantando o histórico de saúde de cada um, bem como o uso de medicamentos contínuos por parte de cada idoso*"; em seguida, "***<u>foi enviado a cada secretaria</u> um convite para que enviasse o nome de <u>servidores</u> interessados em auxiliar no cuidado dos idosos na referida viagem, visto que quase totalidade dos idosos necessitava de algum tipo de ajuda***" (doc. 14);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO, contudo, que, ao contrário do alegado pelo gestor municipal, **a investigação ministerial comprovou que ao menos quatro pessoas não-idosas, beneficiadas com a excursão, não são servidoras municipais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, e nem foram indicadas pelas respectivas secretarias municipais** (doc. 19.2), a saber: **(a) ELISMAR PIRES CAMINHA FOGAÇA (esposa do Prefeito Jean Sérgio Clavisso Fogaça); (b) VERA ODETE PIRES CAMINHA (esposa do Vice-Prefeito Aparecido de Souza Caminha); (c) FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES (Vereador); e (d) ODAIR ROCHA DE FREITAS (Vereador);**

CONSIDERANDO que, em 01.02.2022, o Município de Douradina também alegou ao MPF que, "*quanto as pessoas de VERA e ELISMAR, (...) **as mesmas espontaneamente decidiram acompanhar a viagem**, ou seja, não houve processo de seleção das mesmas, e sim existência de vagas remanescentes*" (doc. 29);

CONSIDERANDO que o Município de Douradina, apesar de haver beneficiado algumas pessoas que não integram a administração municipal (como é o caso de ELISMAR e VERA), em nenhum momento comprovou a adoção de medidas impessoais, como, por exemplo, a publicidade da existência de vagas remanescentes, de modo a possibilitar a participação, na condição de voluntários, de qualquer pessoa da população (por exemplo, os familiares dos idosos que viajaram, já habituados com o cuidado dos mesmos);

CONSIDERANDO que também é questionável a alegada necessidade de 17 pessoas não-idosas para o auxílio de 39 idosos participantes da excursão (proporção de 1 cuidador para 2 ou 3 idosos);

CONSIDERANDO que, como exemplo de critérios objetivos para a fixação da proporção de idosos por cuidador, destaca-se a **Resolução RDC n. 502/2021**, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a qual estabeleceu "*o padrão mínimo de funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos*" (art. 1°);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que essa resolução estabeleceu, com relação aos cuidados de idosos com "*grau de necessidade III*" ("*idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou comprometimento cognitivo*"), **a proporção de apenas "*1 (um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno*"** (art. 3°, inc. IV, c/c art. 16, inc. II);

CONSIDERANDO que, a partir dos critérios objetivos da Resolução RDC n. 502/2021, e ainda que os 39 idosos da excursão fossem considerados como "*grau de necessidade III*", conclui-se que, aparentemente, o total de 7 pessoas não-adultas já seria suficiente para as atribuições de cuidadores voluntários;

CONSIDERANDO que **as irregularidades identificadas pelo MPF**, apesar de desprovidas de gravidade suficiente para responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), **caracterizam má gestão de recursos públicos da assistência social**, justificando a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para recomposição do erário;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou o seu interesse em regularizar a situação identificada pelo MPF;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades apontadas, o valor dos recursos federais, utilizados pelo Município de Douradina/MS para o custeio da viagem ao Município de Aparecida/MS, não é de grande monta, sendo certo que a solução consensual mostra-se suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica violada;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a melhor forma de atender ao interesse público se dá pela imediata devolução, pelo COMPROMISSÁRIO, dos valores identificados pelo MPF, conforme será demonstrado, com as devidas correções monetárias e acréscimos legais, até efetivo pagamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CELEBRAM, conforme autoriza o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** por meio do qual o COMPROMISSÁRIO assume as obrigações descritas nas cláusulas que seguem, sob pena de incidência nas penalidades dispostas.

CAPÍTULO I - DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece os diversos indícios identificados pelo MPF, os quais evidenciam má gestão de recursos públicos da assistência social, considerando as irregularidades na escolha dos participantes de excursão realizada, no período de 11 a 14.09.2019, pelo Município de Douradina/MS, ao Município de Aparecida/SP, e se dispõe a ressarcir o dano ao erário para evitar a propositura de demanda judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em razão do estabelecido na cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de efetuar a devolução, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, do valor total de **R$ 8.350,40**[1] (oito mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), o qual corresponde ao valor do dano ao erário (R$ 7.589,20) atualizado pela taxa Selic até a data de assinatura do presente acordo (conforme planilha em anexo).

Parágrafo Primeiro: Para a fixação do valor do dano ao erário, considerou-se:

(a) o valor total da contratação do Pregão Presencial n. 56/2019 (**R$ 42.500,00**) dividido pelo número de pessoas participantes da excursão (**56 pessoas**), resultando no **valor de R$ 758,92** (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) **por pessoa**;

1 Haverá um pequeno acréscimo desse valor, eis que a atualização levará em consideração a data da celebração do TAC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(b) os critérios objetivos da Resolução RDC n. 502/2021, da Anvisa, em especial a proporção de "*1 (um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno*" (art. 16, inc. II) estabelecida para o cuidado de idosos com "*grau de necessidade III*" (isto é, "*idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou comprometimento cognitivo*") (art. 3º IV);

(c) a partir desses critérios objetivos, a identificação de um **excedente de 10 (dez) pessoas não-adultas**, participantes da excursão como cuidadoras voluntárias;

(d) a multiplicação desse excedente (**10 pessoas**) pelo valor da viagem por pessoa (**R$ 758,92**), resultado no **valor total de R$ 7.589,20** (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), a título de dano ao erário; e

(e) o último dia da viagem (14.09.2019), como termo inicial da correção monetária.

Parágrafo Segundo: O ressarcimento do dano ao erário será realizado pelo COMPROMISSÁRIO, em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em até 30 dias, após a comunicação do COMPROMISSÁRIO, acerca do retorno dos presentes autos à Procuradoria da República em Dourados-MS, oriundos da 1ª CCR, conforme CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro: O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar o respectivo comprovante ao MPF no prazo de até 03 (três) dias úteis após efetivado o pagamento.

Parágrafo Quarto: No caso de inadimplemento, será aplicada uma penalidade de 30% (trinta) sobre o valor mensal atrasado, acrescido da atualização monetária e juros de mora pela Taxa Selic.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA TERCEIRA. O MPF no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do presente acordo, promoverá a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8°, inc. I, da Resolução n. 174/17 do CNMP, para fins de fiscalização e acompanhamento do cumprimento das obrigações aqui veiculadas.

CLÁUSULA QUARTA. Este termo de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e passa a valer como título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inc. IV, Código de Processo Civil, podendo sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente.

CLÁUSULA QUINTA. O ressarcimento ao erário somente será efetuado, pelo COMPROMISSÁRIO, após o retorno dos autos à Procuradoria da República em Dourados-MS e desde que homologado o presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA. Após o retorno dos autos à Procuradoria da República em Dourados-MS, oriundos da 1ª CCR, o MPF, num prazo de até 30 (trinta) dias, comunicará o COMPROMISSÁRIO, acerca da necessidade de início do cumprimento do TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA. Acaso a 1ª CCR não homologue o TAC, serão reanalisadas as medidas a serem adotadas na presente investigação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Município de Dourados

Por estarem de acordo as partes assinam o presente termos em 02 (três) vias de igual teor, sendo uma via recebida, neste ato, pelo COMPROMISSÁRIO.

Dourados, XX de Fevereiro de 2022.

Luiz Eduardo de Souza Smaniotto

Procurador da República

Jean Sérgio Clavisso Fogaça

Compromissário

- 9 -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00005416/2022;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o Termo de Adesão ao Protocolo Verde dos Grãos pela empresa J.A.D. Comércio de Cereais de Importação e Exportação Eireli (CNPJ 20.813.508/0002-05).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000063/2021-64. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida também a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, III, da Carta Magna;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 6º, VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública direta e indireta (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (art. 11, VI, da Lei 8.429/92);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, via ofício nº 17421/2021-TCU/ Seproc, notícia de eventuais irregularidades na prestação de contas de verbas federais recebidas por Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda - ME, sediada em Campo Mourão/PR, dentre as quais a omissão no dever de prestar contas;

Considerando que as contas da empresa foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União - TCU com fundamento na ocorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e da ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico (art. 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º,inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de "apurar a omissão do dever de prestar contas e demais irregularidades na aplicação de verbas federais recebidas por Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda - ME, sediada neste Município".

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ªCCR do Ministério Público Federal; promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Principal: PRM-FBE-PR-00000502/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, art. 7°, II e art. 8°, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento nº 1.25.003.001241/2019-30, com o fim de tutelar direito coletivo à segurança dos pedestres, usuários, do trecho final de cerca de 800 metros da BR-277, contíguo à aduana brasileira na Ponte Internacional da Amizade, no município de Foz do Iguaçu/PR;

CONSIDERANDO que naquele procedimento foi constata a dificuldade enfrentada por pedestres, pela ausência de calçadas, guarda-corpo, passarela ou sinalização, no trecho final da BR-277, no acesso à aduana brasileira na cabeceira da Ponte da Amizade;

CONSIDERANDO que, após oficiado, o Ministério da Infraestrutura informou que com relação à segurança viária e acessibilidade no trecho final da malha estudada (onde localiza-se a Aduana da Ponte Internacional da Amizade, divisa do território nacional com o Paraguai) estão previstas as seguintes medidas: a) a implantação de duas passarelas entre os Km 731-600 e Km 732-734, cujas localizações exatas serão definidas após a entrega do projeto executivo pela Concessionária; b) Calçada protegida com gradil e largura de 5 m, entre o posto da Polícia Federal e a entrada da Ponte; e c) Escadaria e passagem inferior as calçadas para acesso à Ponte Internacional da Amizade;

CONSIDERANDO que após as medidas anunciadas pelo Ministério da Infraestrura, o procedimento teve a sua homologação de arquivamento pela 1ª CCR, onde foi determinado apenas o acompanhamento da efetivação destas medidas junto ao DNIT e a empresa concessionária através do Procedimento de Acompanhamento;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar a efetivação das medidas junto ao DNIT e a empresa concessionária para assegurar a segurança viária e acessibilidade no trecho final da BR-277, no acesso à aduana brasileira na cabeceira da Ponte da Amizade, bem como DETERMINAR:

I) Comunique-se à 1ª CCR, para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Procedimento Administrativo destinado a acompanhar a efetivação das medidas junto ao DNIT e a empresa concessionária para assegurar a segurança viária e acessibilidade no trecho final da BR-277, no acesso à aduana brasileira na cabeceira da Ponte da Amizade;

III) De acordo com a última manifestação do Ministério da Infraestrutura, sobreste-se o procedimento pelo prazo de 90 dias, após, encaminhar novo ofício ao Ministério da Infraestrura, requisitando informações atualizadas acerca do novo contrato de concessão da BR-277, especialmente quanto ao prazo de finalização para a implantação das alternativas tecnicamente adequadas para a segurança dos pedestres, notadamente quanto às calçadas, guarda-corpo, passarela ou sinalização, no trecho final da BR-277, no acesso à aduana brasileira na cabeceira da Ponte Internacional da Amizade.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000085/2021-27

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar o controle de jornada dos profissionais de saúde de Gameleira/PE, bem como a emissão aos usuários de SUS de certidão de não atendimento.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para:

a) cumprir o Despacho nº 1513/2021;

b) reiterar os expedientes pendentes de respostas.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 105, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº. 1.26.000.000469/2022-09

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto ao INSS ante a demora do órgão previdenciário na análise de requerimento formulado desde 26/10/2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Com efeito, a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF, tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam diariamente nesta Procuradoria da República para parecer, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

Dos pronunciamentos fornecidos pela Gerência Executiva do INSS em Recife, verifica-se que a autarquia previdenciária vem empreendendo esforços para otimizar sua força de trabalho e minimizar os problemas relatados pelos cidadãos.

As deficiências verificadas no atendimento previdenciário, contudo, não são exclusivas do estado de Pernambuco. Trata-se de falhas estruturais que acometem as agências do INSS em todo país.

Sobre o tema, pontuou o Exmo. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, Marcelo Santos Correa:

"A situação em tela trata-se de uma problemática nacional, inclusive é objeto de outros procedimentos.

O ingresso com pleito judicial, ou a tomada de quaisquer medidas similares, não teria o condão de, pelo menos, aproximar-se de uma solução para a situação, considerando a complexidade do caso, o que se constata, inclusive, pela criação de Grupo de Trabalho específico por parte da PFDC para tratar do tema.

Desse modo, verifica-se que a questão merece atenção de trato continuado, eis que, por ser uma instituição pública que suporta grande volume de atendimentos e em razão dos problemas inerentes ao próprio Sistema de Seguridade Social, trata-se de imbróglio merecedor de soluções sistemáticas e complexas." (destacou-se)

Uma atuação específica sobre a matéria já foi objeto do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da PFDC e diversas diligências com a finalidade de propor melhorias no atendimento foram indicadas. Em consulta à página eletrônica da PFDC, é possível verificar que um dos temas tratados no âmbito do GT foi a "qualidade e presteza no atendimento".

Note-se, ainda, que este é o entendimento já adotado pelo NAOP da 5ª Região:

"PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARÊNCIA DE ESTRUTURA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENVIO DE OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPROVAÇÃO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DE MEDIDAS TENDENTES A MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELATADOS.CONSTATAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS EM AGÊNCIAS DE TODOO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À AMPLITUDE DO OBJETO EM ANÁLISE E INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO."

Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União, motivada pelas diversas demandas individuais em face do INSS sobre a demora nos atendimentos e apreciações de requerimentos, ingressou com ação civil pública na Seção Judiciária do Distrito Federal com vistas a fixar prazo máximo de 45 dias entre o atendimento do cidadão e a decisão efetiva sobre o seu pleito pelo INSS.

A referida ação da DPU foi fruto, justamente, de ação conjunta entre as Defensorias Federais dos Direitos Humanos no Distrito Federal e no Paraná, reconhecendo a DPU que, ante a problemática nacional, era necessário um trabalho conjunto e que resultasse em pronunciamento judicial para todo o país. Destaca-se da petição inicial da DPU, in verbis:

"É evidente que peculiaridades locais influem no tempo médio de atendimento, no entanto, as reivindicações se confirmam ao longo de todo o país.

(…)

A heterogeneidade dos tipos de benefícios e localidades diversas demonstram que se trata de ocorrência em âmbito nacional.

Ademais, em Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, n.º 12 (anexo) constata-se que dos 650.624 requerimentos realizados no INSS no Brasil, 298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise em razão da pendências do INSS, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto."

Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o objetivo de procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com pedido de homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e- enviado-ao-supremo-para-homologacao).

Importante frisar o repúdio à mora administrativa e à ilegalidade em que incorre o INSS e que apontam para a necessidade de uma solução para o problema sistêmico enfrentado pela autarquia previdenciária, que deve perseguir um modo de processar os requerimentos em prazo razoável, sendo certo que a postura adotada pelo órgão previdenciário confirma se tratar de problema que extrapola a esfera de um requerimento individualizado, transformando-se em evidente problema coletivo, a atingir todos que procuram o INSS em âmbito nacional.

Sob o aspecto coletivo, contudo, conforme demonstrado, resta a matéria judicializada, tanto pelo MPF, quanto pela DPU.

Especificamente em relação à demanda do representante CLEBER GRANGEIRO DE LIMA, consistente em receber auxílio do MPF em seu procedimento administrativo junto ao INSS, diante da pendência de apreciação de recurso ordinário apresentado no dia 26/10/2021, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente."

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessária qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para prover a defesa de seus interesses em juízo, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se necessário, providencie as medidas judiciais cabíveis ao resguardo dos seus interesses.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ante todo o exposto, considerando, principalmente, que a matéria em tela já se encontra judicializada em relação ao âmbito coletivo (todos os usuários do serviço do INSS), PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, conforme o §1º daquele dispositivo, fornecendo-lhe o endereço e telefones da DPU, caso necessite;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 134, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000501/2022-48

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade consistente na perda de direitos dos peritos médicos lotados no INSS em função do vínculo perante o Ministério da Economia.

Segundo narra a representação formulada junto ao Ministério Público de Pernambuco, diante da incorporação dos peritos médicos do INSS ao Ministério da Economia, e não mais ao INSS, houve perdas de direitos, tais quais aposentadorias por invalidez, reconhecimento de servidores deficientes, reconhecimento de maior dependente inválido, dentre outros.

Solicita a noticiante a atuação do Parquet para o saneamento deste problema.

Eis o cenário.

Do conteúdo da representação consta apenas o e-mail acostado sob a etiqueta PR-PE-00005863/2022.

Dele se extrai a irresignação da noticiante em face de supostas perdas de direitos dos servidores peritos do INSS ante a promulgação da Lei nº 13.846/19, a qual os vinculou ao Ministério da Economia.

Em que pese a falta de clareza dos termos narrados, eis que não restou suficientemente explicado em que consistiriam tais "perdas" - isto é, se os direitos teriam sido tolhidos no novo diploma legal, ou se a nova Administração não os reconheceria na esfera administrativa -, não constitui papel do Ministério Público Federal a fiscalização de direitos de servidores públicos, máxime quando para tanto existem associações sindicais, as quais podem atuar diretamente junto à Administração do órgão, ou mesmo mediante ajuizamento de ação coletiva ou ação civil pública para a defesa dos interesses e direitos da categoria.

De mais a mais, não há notícia de malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, pelo que também sob este ângulo não há razão suficiente para a instauração de Inquérito Civil sobre o assunto.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico ("ana.reisbatista@inss.gov.br"), para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 136, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004093/2021-12 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por JANAÍNA LIRA GOMES, de ausência de retorno das aulas presenciais no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), o que vem ensejando prejuízos de natureza psicológica e pedagógica aos seus alunos.

A manifestação foi cadastrada no MPPE, em 22/10/2021, tendo a 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Educação determinado sua remessa ao MPF, por se tratar de instituto submetido diretamente ao sistema federal de ensino.

Na PRPE, a notícia foi distribuída ao 9º Ofício da PRPE, que determinou sua redistribuição ao 7º Ofício, em virtude de possível relação com o objeto da NF nº 1.26.000.003812/2020-05 (Documento 7).

Reconhecida a prevenção do 7º Ofício, e no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício à Reitoria do IFPE (Documento 12), para que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer:

a) em que fase cada Campus do IFPE se encontra no processo de retomada das aulas presenciais, à luz da Portaria nº 838, de 8 de setembro de 2021;

b) se procede a alegação da noticiante JANAÍNA LIRA GOMES de que as aulas teóricas do IFPE continuam em regime 100% remoto, consoante normativa de nº 1, de 15 de outubro de 2021, remetendo-se cópia dessa disposição por ela citada;

c) em caso positivo para o item "b", quais as justificativas para a manutenção do ensino teórico 100% remoto e quais as providências para avanço no processo de retomada segura das aulas presenciais.

Em resposta, a Reitoria do IFPE encaminhou pronunciamento da Pró - Reitoria de Ensino a seguir resumida (Ofício n° 14/2022/REI/IFPE - Documento 16 e Ofício nº 02/2022/PRODEN/IFPE - Documento 16.1):

a) os campi do IFPE estão na fase 3 do processo de retomada das aulas presenciais, conforme Portaria nº 838/2021, que preconiza a oferta de aulas teóricas e práticas de forma presencial, revezando-se com atividades remotas, conforme o cenário epidemiológico;

b) até o final do semestre letivo 2021.2, a atual sistemática será mantida em todos os campi do IFPE devido à necessidade pedagógica de permanência de metodologia de ensino;

c) o semestre letivo 2022.1 tem indicativo de volta de 100% (cem por cento) das atividades para o presencial, o que será decidido com o comitê emergencial, desde que haja as condições sanitárias;

d) desconhece qualquer normativa nº 1, de 15 de outubro de 2021, mencionada pela noticiante.

Expediu-se, então, novo ofício ao IFPE (Documento 19), para que informasse:

a) quando está prevista a análise, pelo Comitê Emergencial para enfrentamento da Covid-19 do IFPE e demais órgãos da instituição, acerca da manutenção do indicativo de retorno integral às aulas presenciais no primeiro semestre letivo de 2022, conforme mencionado no Ofício nº 02/2022/PRODEN/IFPE da Pró-Reitoria de Ensino do IFPE;

b) qual a data estimada para início do semestre letivo 2022.1 em cada uma das unidades do instituto federal;

c) detalhadamente, quais os atuais percentuais de atividades presenciais e remotas no instituto (discriminando atividades teóricas e práticas) na Fase III do processo de retomada das aulas presenciais - Portaria nº 838, de 8 de setembro de 2021.

Por meio do Ofício nº 26/2022/REI/IFPE (Documento 22), a Reitoria do IFPE informou o seguinte:

a) em 20 de janeiro de 2022, o Comitê Emergencial para enfrentamento da Covid-19 se reuniu para reavaliar o cenário epidemiológico e planejar as ações da instituição nesse sentido, ficando mantida a previsão para o retorno presencial das atividades de ensino a partir do primeiro semestre letivo de 2022;

b) os campi, entretanto, devem estar preparados para a oferta do ensino não presencial, caso isso se faça necessário, em decorrência das condições impostas pela pandemia;

c) as datas de início do semestre letivo 2022.1, em cada um dos 16 campi do IFPE, variam entre 1/2/2022 (Afogados da Ingazeira) e 21/3/2022 (Recife);

d) assim, para o semestre 2022.1, todos os campi do IFPE estão ou estarão com atividades de ensino realizadas presencialmente.

É o que se põe em análise.

Após regular instrução dos autos, verifica-se ser caso de arquivamento liminar, dada a ausência de constatação da situação de irregularidade indicada pela noticiante.

Com efeito, a interessada fez um apelo ao Ministério Público para garantir o retorno às aulas no formato presencial no âmbito do IFPE, dado os graves prejuízos de natureza psicológica e pedagógica que os estudantes estariam sofrendo em razão da manutenção das aulas em formato remoto. Citou, para todos os efeitos, que na última normativa de número 01 de 15 de outubro 2021 art. 3 às aulas teóricas continuarão em regime 100% online.

Porém, solicitados os devidos esclarecimentos à Reitoria do IFPE, ela assegurou o retorno presencial das atividades de ensino em todos os Campi no semestre letivo de 2022.1, após deliberação do Comitê Emergencial para enfrentamento da Covid-19, em 20 de janeiro de 2022, sem prejuízo de, eventualmente, as condições sanitárias imporem posteriormente a necessidade de oferta de ensino remoto.

Além disso, a Pró-Reitoria de Ensino informou desconhecer qualquer normativa com a numeração mencionada pela noticiante.

Assim, sem maiores delongas, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique (m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
Em substituição no 7º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

RESOLVE:

INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 8° e 9° da Resolução CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data da autuação, cujo objeto corresponde ao acompanhamento acerca do atraso das vacinas para crianças das comunidades quilombolas na região do município de São Raimundo Nonato, a partir de representação em áudio, encaminhada, via e-mail, a esta unidade ministerial.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

Expeçam-se ofícios:

(i) Ao Município de São Raimundo Nonato, para se manifestar acerca das informações prestadas pela senhora Carla Pindaíba, secretária da Associação Territorial do Quilombo Lagoas, moradora da comunidade Lagoa do Moisés, no Quilombo Lagoas (encaminhar o áudio via mídia física ou por plataforma/aplicativo de transferência de dados), notadamente sobre o atraso das vacinas das crianças que residem nas comunidades quilombolas na região do município de São Raimundo Nonato;

(ii) À Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para prestar informações atualizadas a respeito do envio do quantitativo de vacinas para atender o público infantil residente nas comunidades quilombolas na região do município de São Raimundo Nonato.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, CONSIDERANDO

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, detendo legitimidade para propor, perante o Juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC nº 75/93);

que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

que os agentes públicos devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições;

que a publicidade dos atos de órgãos públicos tem sua finalidade constitucionalmente definida e busca garantir o acesso do cidadão à informação e promover a transparência da atividade pública, sendo vedada a promoção pessoal de seus agentes, cuja atuação é balizada por limites legalmente estabelecidos, a exemplo da regra insculpida no art. 37, §1º, da Constituição Federal;

que, no art. 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores;

que a coibição ao abuso de poder encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constitui expediente que atenta contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

que é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e ao registro do candidato (Precedente: Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto);

que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (Precedente: Ac. de 26.4.2018 no AgR-RO nº 317093, rel. Min. Jorge Mussi);

que, diferente da internet e da impressa escrita, as emissoras de televisão e de rádio são concessões públicas (artigo 223 da Constituição da República), o que faz com que se sujeitem a uma série de restrições por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos (Precedentes: AC nº 12-41, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, DJE de 3.2.2006 e AgR-REspe nº 567-29/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 07.6.2016);

que, na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (Precedente: Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 3888128, rel. Min. Arnaldo Versiani);

que a aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos (Precedente: TSE - RO: 138069 BRASÍLIA - DF, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/03/2017, Página 36-37),

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

I) Ao senhor RAFAEL TAJRA FONTELES, que se abstenha de utilizar indevidamente os veículos e meios de comunicação social, notadamente as emissoras de televisão e rádio - concessionárias de serviço público -, para se expor desproporcionalmente em detrimento dos demais candidatos ao pleito de 2022, sob pena de configurar a prática de abuso de poder político, econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social; e

II) Ao senhor JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, que se abstenha da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido político, através da divulgação, de forma contínua, de programas, obras e projetos do Governo do Estado em vinculação direta com a figura pessoal de quaisquer gestores ou autoridades públicas, especialmente aos pretensos candidatos do pleito vindouro.

Consigna-se que o não cumprimento desta Recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Estabelece-se o prazo de 30 dias para a obtenção de resposta a este recomendatório e o/ou verificação de eventual descumprimento.

Determino, por fim, a remessa de cópias deste ato às emissoras de televisão e rádio, para conhecimento.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000050/2021-56 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: ""Patrimônio Público Residual – Apurar supostas irregularidades no cadastro e distribuição de imóveis do programa habitacional 'Minha Casa Minha Vida'".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000055/2021-89 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: ""Patrimônio Público Residual – Apurar supostas irregularidades na utilização de verbas públicas federais destinadas ao controle de zoonoses e endemias no Município de Belford Roxo.""

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do documento (PRM-ERE-RS-00000798/2022), que narra a tentativa frustrada de realização de processo seletivo para Técnicos de enfermagem no polo base Guarita, marcado para 10.02.2022.

CONSIDERANDO que o Sr. Carlinhos Alfaiate (55- 99961 3504) teria feito ameaças a servidores públicos federais e a realização do processo seletivo, gerando pânico em todos os presentes, funcionários e candidatos.

CONSIDERANDO a falta de segurança que ocasionou o cancelamento do certame.

CONSIDERANDO possível ingerência/interferência de Carlinhos Alfaiate nas contratações de pessoal para prestação de serviço na TI Guarita, baseado em critérios políticos e indicações arbitrárias de lideranças indígenas, em detrimento de critérios técnicos;

CONSIDERANDO que as indicações políticas e as ingerências arbitrárias de lideranças indígenas na escolha dos ocupantes de funções nas comunidades indígenas não representa apenas uma violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, mas também ao princípio da eficiência, comprometendo especialmente a qualidade na prestação desses serviços;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 16, de 23 de agosto de 2018 expedida pela PRM de Chapecó, SC, em colaboração com a PRM de Passo Fundo, RS, para que as contratações de profissionais somente fossem realizadas por meio de processo seletivo, com ampla divulgação de edital, período de inscrições, realização de provas, correção e divulgação de resultados.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar 75, de 1993, em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a adoção de medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a promoção da segurança pública é de atribuição dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm o mesmo direito à segurança pública que é assegurado a qualquer cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição da Polícia Federal prevenir e reprimir crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade indígena, segundo o art. 1º, inc. IV, alínea "f" do Decreto 73.332/73.

CONSIDERANDO que a Brigada Militar deve atuar com a mesma prontidão para evitar conflitos e dispersar agentes nocivos na cidade, no campo e nas aldeias;

CONSIDERANDO que a mera condição de indígena não é elemento suficiente para afastar a atuação da Polícia Civil nem da Brigada Militar Estaduais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8°, § 1° da Lei 7.347/85);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "apurar a falta de segurança na realização de processo seletivo para Técnicos de enfermagem no polo base Guarita, na TI Guarita."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do documento PRM-ERE-RS-00000798/2022 com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF.

b) a remessa de cópia desta Portaria à 6ª CCR, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a distribuição do inquérito civil ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Erechim, RS, diante da matéria tratada;

d) a expedição de recomendação à Polícia Federal para que preste o auxílio policial necessário à realização do processo seletivo na TI Guarita, remarcado para o dia 17/02/2022, com o apoio ostensivo da Brigada Militar.

e) a expedição de ofício em resposta ao CONDISI INTERIOR SUL - SÃO JOSÉ/SC e a DSEI.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: PP. 31.000.000226/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição da República em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de "apurar supostas irregularidades na construção de escola na Linha 76, objeto do Termo de Compromisso nº 19789 e da Tomada de Preço nº 010/2019/CPLMS/PMB/RO."

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostas irregularidades na construção de escola na Linha 76, objeto do Termo de Compromisso nº 19789 e da Tomada de Preço nº 010/2019/CPLMS/PMB/RO."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativa cabíveis.

Após, cumpra-se as determinações constantes no despacho 34/2022 (PR-RO-00003753/2022).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Autos nº 1.34.015.000005/2022-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a sugestão contida no Ofício Circular nº 17/2021/PFDC/MPF, destinada às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, visando a instauração, em âmbito local, de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento da efetivação do Programa Titula Brasil nos municípios que aderiram ou venham a aderir ao referido programa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Ofício nº 13075/2021/PRDC-SP, a partir dos dados remetidos pelo INCRA, acerca da possibilidade de adesão, por parte do Município de José Bonifácio, ao Programa Titula Brasil, ante a existência do projeto do assentamento "Augusto Boal";

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a atribuição dos ofícios das Procuradorias da República nos Municípios, conforme o caso, para atuação na defesa da cidadania em assuntos de repercussão local (nos termos do voto e decisão do Núcleo de Apoio Operacional na Procuradoria Regional da República na 3ª Região, no âmbito da Notícia de Fato n.º 1.34.012.000320/2021-20);

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da NF em epígrafe, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – Política Fundiária e da Reforma Agrária, tendo por objeto acompanhar a possível efetivação do Programa Titula Brasil no Município de José Bonifácio.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente PA.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34ºOfício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007608/2021-54, instaurado PARA supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP quanto à ocupação de cargos de conselheiros da entidade ocupados por integrantes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, restando necessário aguardar-se o deslinde do Mandado de Segurança n.º 5036017-26.2021.4.03.6100, que trata de fatos conexos aos apurados no presente feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007608/2021-54 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 32/2022
Divulgação: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.